

pação da torcida organizada seja comprovada, a mesma poderá ser proibida de ingressar nos eventos esportivos por até 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no art. 39-A da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

§ 3º - A fim de assegurar o Estado Democrático de Direito, a proibição de que trata o caput deste artigo, só será imposta após processo administrativo, conforme o disposto na Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009.

§ 4º - As torcidas organizadas deverão excluir de seu cadastro de torcedores aqueles que estiverem comprovadamente envolvidos em atos de violência.

§ 5º - A fim de permitir que todos os torcedores apreciem o espetáculo, os clubes ou mandatários do evento esportivo, estabelecerão com as torcidas organizadas, tamanho, localização das torcidas nos estádios, assim como, posição dos apetrechos."

Art. 7º - Acrescenta-se o art. 5-A a Lei nº 6.615 de 06 de dezembro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5-A - Os estádios e suas imediações, além dos veículos e uniformes dos agentes de segurança, deverão ter câmeras de vídeo, a fim de possibilitar a identificação dos torcedores violentos."

Art. 8º Modifique-se o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.615, de 06 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

Parágrafo Único - A proibição será por número de partidas ou por prazo certo determinado, devendo ser levado em conta a natureza do ato praticado."

Art. 9º - Acrescenta-se os artigos 6-A e 6-B à Lei nº 6.615, de 06 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 6-A - VETADO.

Art. 6-B. Após a publicação desta Lei, os clubes juntamente com as torcidas organizadas deverão propor ações voltadas a prevenir a violência, tais como:

I - ações educativas;

II - ações preventivas;

III - divulgações dos procedimentos a serem observados dentro e fora dos estádios pelas torcidas organizadas;

IV - divulgação das imagens de agressão a fim de possibilitar o Poder Público a identificação dos responsáveis pelos atos ilícitos;

V - medidas e programas de prevenção a práticas racistas, machistas, sexualidade e qualquer forma de discriminação.

Parágrafo único. O prazo para apresentação das medidas propostas neste artigo é de 60 (sessenta) dias, devendo o projeto ser publicado no espaço eletrônico do clube."

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 6118/2022

Autoria dos Deputados: Zeidan, Carlos Minc, Luiz Paulo, Martha Rocha, Waldeck Carneiro, Renata Souza, Dionísio Lins e Dani Monteiro.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6118/2022, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS ZEIDAN, CARLOS MINC, LUIZ PAULO, MARTHA ROCHA, WALDECK CARNEIRO, RENATA SOUZA, DIONÍSIO LINS, DANI MONTEIRO, QUE DISPÕE QUE "ALTERA-SE A LEI Nº 6.615, 06 DE DEZEMBRO DE 2013".

Muito embora nobre a iniciativa do Poder Legislativo, tendente ao aperfeiçoamento de lei estadual que disciplina o ingresso de torcidas organizadas em eventos esportivos no Estado do Rio de Janeiro, não me foi possível sancioná-la integralmente, **recaindo o veto sobre o art. 6-A e seus parágrafos que se pretende acrescentar através do art. 9º**, do Projeto de Lei,, pelos motivos que ora passo a expor.

É que o dispositivo em questão ao pretender extinguir as punições às torcidas organizadas, desconsiderou o campo da reserva de administração, que é privativo do Poder Executivo, permitindo-lhe decisões de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, em conformidade com o artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal e o artigo 145, incisos II e VI, alínea "a" da Constituição do Estado.

Neste panorama, o dispositivo afronta o princípio constitucional da Separação e Independência de Poderes, um dos núcleos irreformáveis da ordem constitucional, consagrado no art. 2º da Carta da República, assim como no art. 7º da Constituição Estadual.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado destacou a inconstitucionalidade do artigo nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de controle concentrado.

Sendo assim, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2432992

ATOS DO PODER EXECUTIVO

*** DECRETO Nº 48.229 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022**

INSTITUI O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPARÊNCIA EM AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e constitucionais e, especial o que lhe confere o artigo 145, inciso VI, a', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e considerando o disposto no processo nº SEI-150001/016832/2022.

CONSIDERADO:

- o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 144, e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 183, que a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos;

- a necessidade de articulação e integração dos múltiplos órgãos públicos, diretamente envolvidos na prevenção e controle da criminalidade em suas diversas modalidades;

- a necessidade de implementar ações estratégicas e coordenadas para atender as metas, diretrizes, obrigações e vedações destinadas a prevenir a ocorrência de resultados letais decorrentes de intervenção policial estabelecidas no Plano de Redução de Letalidade Policial instituído pelo Decreto nº 48.002 de 22 de março de 2022;

- que o Plano Estadual de Redução de Letalidade está baseado no aprimoramento simultâneode três eixos de atuação: recursos humanos, recursos materiais administrativos / operacionais; e procedimentos

- a necessidade de dar nova regulamentação ao artigo 3º-C da Lei nº 5.588 de 07 de dezembro de 2009, com a redação implementada pela Lei nº 9.298/2021;

- a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) instituída pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

- o Plano Estadual de Segurança Pública (PESP) instituído pelo Decreto nº 47.419/2020;

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto cria o Comitê Gestor do Programa Estadual de Transparência em Ações de Segurança Pública, Defesa Civil, Licenciamento e Fiscalização na forma do disposto no artigo 3º - C da Lei nº 5.588/09.

§1º - O Comitê, diretamente subordinado à Controladoria Geral do Estado, será integrado pelos seguintes membros, sem prejuízo de eventuais alterações executadas na esfera da estrutura administrativa estadual:

I - Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM;

II - Secretaria de Estado de Polícia Civil- SEPOL;

III - Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC;

IV - Programa Segurança Presente - SEGOV;

V - Programa Lei Seca - SEGOV;

IV - Operação Foco - SECC;

VII - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

VIII - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN;

IX - Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO;

X - Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

XI - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM-RJ;

XII - Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado - PROCON/RJ;

XIII - Departamento de Recursos Minerais - DRM;

XIV - Secretário Estadual de Administração Penitenciária - SEAP;

XV - Instituto de Segurança Pública - ISP;

XVI - Gabinete de Segurança Institucional - GSI;

XVII - Controladoria Geral do Estado;

XVIII - Procuradoria Geral do Estado;

XIX - 01 membro indicados pelo Governador do Estado.

§2º - A presidência do Comitê será designada pelo Controlador Geral do Estado e da secretaria, por membro designado pelo Secretário de Estado da Polícia Militar.

§3º - Os membros do Comitê Gestor, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus suplentes previamente designados.

§4º - Poderão participar das reuniões do Comitê, com direito a voto, os titulares de Secretarias de Estado que tiverem interesse direto em determinado projeto.

§5º - O Comitê Gestor terá seu funcionamento regulamentado por regimento próprio, aprovado por resolução.

§ 6º -A participação dos membros do Comitê não será remunerada.

Art. 2º - Caberá ao Comitê Gestor, em busca da execução do programa, na forma estabelecida em seu regimento:

I - confeccionar relatório mensal referente à implementação das soluções tecnológicas;

II - propor a capacitação dos servidores;

III - estimular a modernização e o desenvolvimento institucional das forças estaduais de segurança pública, defesa civil, licenciamento e fiscalização;

IV - estimular e promover a intersetorialidade na gestão da Política Estadual de Segurança Pública;

V - dar suporte técnico na elaboração de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros, às Secretarias de Estado, bem como apoiar na gestão e regulação do programa;

VI - coordenar as Audiências ou Consultas Públicas que envolvam o programa;

VII - franquear consulta a projetos de manifestação de interesse público;

VIII - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de atribuição.

Art. 3º - O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - Os avisos de convocação para as reuniões indicarão a ordem do dia e serão entregues aos membros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, acompanhados da documentação e informações relativas à matéria a ser apreciada.

§ 2º - Das reuniões serão lavradas atas em registro próprio, assinadas por todos os presentes e publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Presidente do Comitê Gestor poderá convocar representantes de órgãos ou de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões sem direito a voto.

Art. 4º - O Comitê Gestor deliberará por meio de Resoluções.

§ 1º- As deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo voto ordinário ao Presidente e voto de qualidade a qualquer dos membros do Comitê Gestor.

§2º - Ao Presidente, nos casos de urgência e relevante interesse público, será conferida e prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do Comitê Gestor, ad referendum do Comitê.

§3º - As deliberações ad referendum deverão ser submetidas pelo Presidente ao Comitê, na primeira reunião subsequente à deliberação.

Art. 5º - Compete ao Presidente do Comitê Gestor:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - aprovar o encaminhamento das matérias e definir a pauta das reuniões;

III - expedir e fazer publicar no Diário Oficial do Estado as normas e as deliberações aprovadas;

IV - submeter à apreciação e aprovação do Comitê Gestor:

a) minutas dos relatórios mensais, detalhando as atividades desenvolvidas no período;

b) minutas de Decretos sobre matérias de interesse;

c) encaminhar ao Controlador as minutas e os relatórios a que se refere o inciso anterior;

d) manifestar-se publicamente em nome do Comitê Gestor.

Art. 6º - O Comitê Gestor poderá instituir grupos temáticos e comissões temporárias destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.

§ 1º - O ato de criação dos grupos temáticos e comissões temporárias definirá seus objetivos, sua composição e o prazo para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º - Os grupos temáticos e comissões temporárias poderão convidar para seus trabalhos quaisquer representantes de órgãos e entidades públicos ou privados, bem como outros técnicos ou especialistas que tenham afinidade com as matérias tratadas.

Art. 7º - A execução do presente decreto não implicará em aumento de despesa aos cofres estaduais.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o disposto no art. 5º do Decreto nº 47.802/2021 e o disposto no inciso VII do art. 2º do Decreto nº 47.647/2021.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Republicado por ter saído com incorreções no D.O. de 19/10/2022.

Id: 2432924

*** DECRETO Nº 48.230 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022**

INSTITUI O COMITÊ GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DOS ÓRGÃOS E SECRETARIAS COM ATRIBUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso das atribuições que lhe conferem o art. 144 da Constituição da República Federativa do Estado do Brasil e os arts. 145, IV, a', e 183 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o disposto no processo nº SEI-150001/021870/2022.

CONSIDERANDO:

- a necessidade de melhoria contínua dos processos, os avanços tecnológicos e a política de modernização administrativa do Estado;

- a necessidade para promover a integração tecnológica dos bancos de dados de pessoas e veículos dos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, visando a otimização de recursos de hardware, software e telecomunicações;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.



Patrícia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.